SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001171-96.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **José Lazaro Nascimento Junior Som - Me**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ LAZARO NASCIMENTO JÚNIOR SOM ME ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ, alegando, em síntese, que no ano de 2012 teve declarada sua inidoneidade nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/93. Relata que passados mais de dois anos da declaração, solicitou, administrativamente, sua reabilitação, o que não foi atendido. Pugna pela decretação da reabilitação, com a exclusão de seu nome do rol dos apenados e comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Requereu tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/13.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 15).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 25/31), arguindo que o Processo Administrativo nº. 278/2012 apurou a prática de ilícito na Tomada de Preços nº. 28/2011 e aplicou as seguintes sanções ao autor: a) multa equivalente a 10% do valor do contrato, que corresponde a R\$26.700,00; b) suspensão temporária para participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos; c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pelo prazo de dois anos. Sustenta que o autor não pagou a multa, situação que enseja a manutenção da pena aplicada. Contrapôs os argumentos lançados na inicial e pugnou pela improcedência da ação (fls. 25/31). Juntou documentos (fls. 32/249).

Sobreveio réplica (fls. 252/253).

Instados à especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova oral; o requerente postulou a produção de prova oral e documental (fls. 256/257).

O feito foi saneado, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 258).

Rol de testemunha do autor à fl. 260 e do réu à fl. 261.

Na solenidade procedeu-se à oitiva de uma testemunha. Na sequência, o feito foi sobrestado pelo prazo de 15 dias, sendo, após, determinada apresentação de alegações finais (fl. 263).

O autor as apresentou às fls. 270/271 e o réu às fls. 272/277, instruindo com documentos (fls. 278/284).

É o relatório. DECIDO.

A ação é procedente.

Com efeito, o inciso IV do artigo 87, da Lei 8.666/93 prevê que a reabilitação seja concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após o decurso do prazo da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, cujo termo foi definido em dois anos.

Não restou demonstrado nos autos que a atuação do autor tenha gerado prejuízos a serem restituídos ao Município. A ausência de pagamento da pena de multa não subordina a reabilitação, cujo requisito aplicável, na hipótese, é o temporal. Não se pode presumir que os prejuízos estejam representados pela aplicação da multa.

Nesses termos, a lei é clara em distinguir penalidade de prejuízo, não cabendo ao intérprete tratar os dois institutos como idênticos. Se a intenção do legislador fosse esta, teria expressamente condicionado a reabilitação ao pagamento da multa aplicada, não ao ressarcimento dos prejuízos. Se não o fez, não há que se interpretar de forma diversa, mormente na hipótese de gerar danos ao licitante.

Ademais, extrai-se do processo administrativo que na aplicação das penalidades a Administração não discriminou quaisquer prejuízos sofridos, tão somente aplicando a pena de multa, suspensão temporária de participar em licitações e declaração de inidoneidade, pelo prazo de dois anos (fl. 241).

Assim, não havendo comprovação de prejuízos, não há falar-se em ressarcimento dos mesmos. Vale ressaltar que a inadimplência da sanção de multa poderia ser cobrada em ação promovida pelo Município em face do autor.

Registra-se, ainda, através do documento de fl. 249, que houve o decurso do prazo de dois anos da declaração de inidoneidade (03/05/2012), restando comprovado o requisito temporal previsto no artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/93.

Insta salientar que o teor do depoimento da testemunha ouvida em juízo limitou-se à averiguação de validade do processo administrativo que impôs às penalidades ao autor, o que deverá ser pleiteado em ação própria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e o faço para decretar a reabilitação de JOSÉ LAZARO NASCIMENTO JÚNIOR SOM – ME, nos termos do artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, devendo o Município de Ibaté solicitar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a exclusão do autor do rol dos apenados.

Arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, com fundamento no artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA